

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2021

Inaugura penas administrativas quanto ao não cumprimento de acessibilidade eletrônica, institui obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica na Administração Pública e dispõe sobre recomendação para inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos.

Autor: Deputado FELIPE RIGONI

Relator: Deputado PROFESSOR JOZIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.238/2021 institui penas administrativas para o não cumprimento da acessibilidade eletrônica prevista na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). A LBI determina, no art. 63, que é obrigatória a acessibilidade nos sítios da *internet* mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis.

O PL estabelece que o não cumprimento ou cumprimento parcial da obrigação de acessibilidade nos *sites* sujeitará a empresa e os órgãos de governo às seguintes sanções administrativas:

- a) advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;



- b) multa diária, considerando-se o faturamento total da empresa; e
- c) suspensão do *site* por prazo determinado.

No caso de órgãos de governo, a multa será disposta em regulamento, considerando-se o ente federado ao qual se dirige a sanção e a capacidade de pagamento deste.

As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a ampla defesa, sendo considerada a gravidade e a natureza das barreiras que limitam ou impeçam o acesso da pessoa ao sítio eletrônico, a condição econômica, a reincidência e a adoção de mecanismos e procedimentos internos para o cumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Será facultada à empresa e aos órgãos de governo a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), limitada a uma celebração por grupo econômico ou ente, na forma prevista em regulamento.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) será responsável por processar, julgar e aplicar as sanções.

O projeto também determina que o Poder Executivo federal institua programa de acessibilidade em governo eletrônico, que será de implementação obrigatória pelos órgãos integrantes da administração direta dos poderes Executivo, Legislativo, Cortes de Contas, Poder Judiciário, Ministério Público, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

A proposta estabelece, ainda, que, na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos, será considerada a imposição de oferta de disciplina obrigatória de acessibilidade em anúncios e sítios na *internet*.

No caso da elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito (bacharelado), o texto determina que seja



considerada a oferta de disciplina obrigatória de *Estatuto da Pessoa com Deficiência*.

A proposta deve ser analisada em caráter conclusivo pelas comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Educação; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O regime de tramitação é o ordinário.

No dia 4/5/2022, fui designado Relator do feito nesta Comissão.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 5/5/2022 a 18/5/2022), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A primeira observação que devemos fazer é a de que o Projeto de Lei nº 4.238/2021 carece de alguns reparos redacionais, para seu aperfeiçoamento, o que será proposto mediante oferecimento de substitutivo.

Feita a ressalva, passemos, doravante, a tecer considerações sobre a forma e o mérito da proposição, sob o viés do Direito Administrativo e do Direito Educacional, preservando-se a competência das demais Comissões pelas quais a matéria ainda vai tramitar.

Já num primeiro olhar, entendemos que a ementa da proposição merece ajustes. O ideal é substituir o verbo “inaugura” pela palavra “institui”, de uso já consagrado no Direito. Além disso, a ementa afirma que o projeto “cria a obrigatoriedade de acessibilidade eletrônica na Administração Pública”, o que é impróprio, já que o art. 63 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), já prevê essa obrigatoriedade¹. No ponto, o que

¹ Lei nº 13.146, de 2015:

“Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente”.



o PL nº 4.238/2021 faz é propor a criação do “programa de acessibilidade em governo eletrônico”.

Quanto ao mérito, entendemos que o PL nº 4.238/2021 vem em boa hora, pois o art. 63 da LBI, apenas torna obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, sem, contudo, prever as sanções em caso de descumprimento de tal ônus. Isso se traduz em inefetividade da norma, diante da inexistência de sanções positivadas para quem descumprir o preceito normativo daquele dispositivo.

Além de criar sanções às empresas e órgãos públicos que descumprirem o art. 63, o PL nº 4.238/2021 não descurou em garantir a ampla defesa a tais instituições.

E as sanções previstas mostram-se bastante razoáveis, sem que se possa apontar qualquer exagero nas cominações que o PL pretende implementar.

Adicionalmente, o PL estabelece que o órgão competente para processar e julgar as denúncias decorrentes do descumprimento do art. 63 é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), prevista na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Com os ajustes de redação que estamos propondo no substitutivo, o PL nº 4.238/2021, sob o enfoque do Direito Administrativo, resta aprimorado.

Do ponto de vista do Direito Educacional, a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, alterada pela Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, determina que uma das atribuições do Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio de sua Câmara de Educação Superior (CES), é deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação (art. 9º, § 2º, alínea “c”).

Nesse sentido, o PL nº 4.238/2021 em análise pretende inserir duas novas atribuições à CES do CNE. Vigente o comando legal mencionado e considerando que a Constituição Federal preceitua, em seu art. 61, § 1º, II, ‘b’, que a iniciativa legislativa de matéria que altere a organização administrativa é



de competência exclusiva do Presidente da República, entendemos que a inclusão de conteúdos curriculares específicos nos cursos de graduação em Jornalismo, Publicidade, Desenvolvimento de Sistemas e Direito possui óbices sob a ótica legal e constitucional.

Ainda sobre a inclusão de conteúdo curricular, ante as disposições do art. 207 da Constituição Federal e do art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), vislumbramos óbices adicionais no que tange ao respeito à autonomia universitária.

Destarte, sob a ótica do Direito Educacional, recomenda-se a supressão do art. 5º do PL nº 4.238/2021 (numerado como art. 3º no substitutivo abaixo). Entretanto, como a presente iniciativa legislativa será detidamente analisada no aspecto de mérito educacional no Colegiado seguinte, a Comissão de Educação, nesta etapa da tramitação da matéria, optamos por não alterar as disposições vigentes no art. 5º da proposição em análise. |

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.238, de 2021, na forma do substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.238, DE 2021

Altera as Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 13.146, de 6 de julho de 2015, e 13.709, de 14 de agosto de 2018, para instituir penas administrativas nas situações que especifica, criar programa de acessibilidade em governo eletrônico e recomendar a inclusão de disciplina obrigatória nos cursos de direito, jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 63.
.....

§ 4º O Poder Executivo federal instituirá, na forma do regulamento, programa de acessibilidade em governo eletrônico, que vinculará os órgãos públicos integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Público, além de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

“Art. 63-A. O descumprimento total ou parcial do disposto no art. 63 desta Lei sujeitará a empresa com sede ou representação comercial no País e os órgãos de governo às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 63 desta lei;



II – multa diária, considerando-se o faturamento total da empresa, o caráter não confiscatório da multa e o ramo da atividade empresarial; e

III – suspensão do sítio da internet por prazo determinado, indicando-se a razão da suspensão.

§1º Tratando-se de órgãos de governo, a multa a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será fixada em regulamento, considerando-se o ente federativo ao qual se dirige e sua capacidade de adimplemento.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo serão aplicadas após procedimento administrativo que assegure ampla defesa e contraditório, observando-se as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros:

I – a gravidade e a natureza das barreiras que limitam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência ao sítio eletrônico;

II – a condição econômica da empresa;

III – a reincidência; e

IV – a adoção de mecanismos e procedimentos internos para o cumprimento desta Lei, especialmente quanto à eliminação de barreiras que limitem ou impeçam o acesso da pessoa com deficiência ao sítio eletrônico.

§ 3º Na hipótese de instauração de procedimento administrativo que apure o descumprimento do art. 63 desta Lei, notificado o polo passivo, facultar-se-á à empresa com sede ou representação comercial no País e aos órgãos de governo, independentemente da natureza e da gravidade da infração cometida, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, limitada a uma celebração por grupo econômico ou ente, na forma do regulamento”. (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 55-J.

.....



XXV – receber denúncias, processar, julgar e aplicar as sanções na hipótese de descumprimento do disposto no art. 63 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, observado o disposto no art. 63-A da mesma Lei;

XXVI – deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação dos art. 63 e 63-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º.....

.....

§ 2º.....

.....

k) na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em direito, bacharelado, considerar-se-á imposição às Instituições de Educação Superior (IES) no que concerne a oferta de disciplina obrigatória de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

l) na elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de graduação em jornalismo, publicidade, desenvolvimento de sistemas e sítios eletrônicos ou correlatos, considerar-se-á imposição às Instituições de Educação Superior (IES) no que concerne a oferta de disciplina obrigatória de acessibilidade em anúncios e sítios na internet, na forma do art. 63 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL

Relator

